



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106872-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravada NATHÁLIA OLIVEIRA PIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45991

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

AGRAVADA: NATHÁLIA OLIVEIRA PIO DA SILVA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO MONITÓRIA

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO DA AUTORA — AÇÃO MONITÓRIA — ISENÇÃO LEGAL — FUNDAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO REGIME DO DIREITO PRIVADO — INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO REGIDA PELA LEI ESTADUAL N. 11.608/03 — ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — GRATUIDADE — INVIABILIDADE — CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — É firme o entendimento que afasta das fundações públicas submetidas ao regime de direito privado os direitos isentivos atribuídos por lei às demais fundações públicas. Entendimento jurisprudencial.

2 — Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à capacidade financeira da agravante para custear o processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de gratuidade.

A agravante alega, em síntese, que possui isenção legal e, ademais, se encontra em dificuldades financeiras, por isso faz jus à gratuidade. Requer efeito suspensivo.

Pois bem.

O recurso da agravante não merece provimento.

A isenção legal é concedida a fundações públicas **de direito público** (Lei Estadual n. 11.608/03, art. 6º). A agravante, apesar de ser fundação pública, submete-se ao regime de direito privado, **fato incontroverso** (Lei Municipal n. 1.840/62, arts. 1º e 2º; *vide* também as manifestações da agravante, que se autodenomina pessoa jurídica de direito privado).

É firme o entendimento que afasta das fundações públicas submetidas ao regime de direito privado os direitos isentivos atribuídos por lei às demais fundações públicas. Cito alguns precedentes do C. STJ, os quais se aplicam por analogia ao presente caso, dada a similitude da *razão de decidir* (AgInt no REsp n. 1.586.561/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020; EDcl no REsp n. 1.409.199/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021; REsp n. 1.409.199/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020). No âmbito deste E. TJSP, seguem outros precedentes:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Mensalidades escolares. Pleito de isenção de custas formulado por fundação de direito privado instituída por Poder Público municipal. Indeferimento. Inconformismo. Rejeição. Isenção disposta no art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 que não inclui as fundações de direito privado. Interpretação em

consonância com precedente desta Câmara, além de outros desta Corte. Inexistência de pleito de gratuidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167614-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - ACOLHIMENTO – ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 6º, DA LEI Nº 11.608/2003 – ISENÇÃO DE QUE NÃO SE APLICA À FUNDAÇÃO EMBARGANTE, ENTRETANTO, QUE EMBORA INSTITUÍDA POR MUNICÍPIO, POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2255206-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data
de Registro: 10/04/2019)

Portanto, carece de razão a respeito da **isenção legal**. Resta aferir se, subsidiariamente, caberia gratuidade da justiça com base no Código de Processo Civil.

A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda hipótese isentiva**, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais** e os **honorários advocatícios** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o agravante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, não há mínimos indícios de que a agravante, uma universidade com milhares de alunos, esteja incapacitada de custear uma ação judicial cujo valor atribuído é de aproximadamente **R\$ 2.800,00**. No balanço patrimonial de 2023 (fls. 312/371), a agravante demonstrou um ativo **milionário**, o que revela um constante fluxo de créditos expressivos. Certamente, desautoriza sua versão de que não teria recursos para custear um processo cujo valor econômico é gritantemente baixo. Naturalmente, dificuldades financeiras não se confundem com

impossibilidade concreta de recolher o preparo, o que pode ser feito mesmo num cenário como o apresentado pela agravante. Aliás, não há razão alguma para permitir que a agravante, cujas receitas continuam fartas, optasse por pagar outras despesas que não àquelas ensejadas por este processo, num claro desprestígio ao Poder Judiciário e às contas públicas.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora